# Diário Oficial Eletrônico

## PEDERNEIRAS

Terça-feira, 27 de outubro de 2026 Ano IX | Edição nº 2120

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017


# SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2

***Atos Oficiais*** ..... 2

Leis ..... 2

Decretos ..... 13

***Licitações e Contratos*** ..... 13

Extrato ..... 13

Inexigibilidade ..... 14

Atas de registro de preço ..... 15



PEDERNEIRAS Diário Oficial

## Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

**COORDENAÇÃO**
Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**
Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

**CONTEÚDO GRÁFICO**
Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

**LEI Nº 4.539, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.**

*Institui a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pederneiras.*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pederneiras, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização das crianças até o final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental e de promover a recomposição, a ampliação e o aprofundamento das aprendizagens ao longo dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

**§ 1º** A Política observará a legislação educacional vigente, em especial a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o currículo adotado pela Rede Municipal de Ensino, o Plano Municipal de Educação e os programas e compromissos de alfabetização aos quais o Município tenha aderido.

**§ 2º** As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas com respeito à autonomia pedagógica, à gestão democrática do ensino, à inclusão, à equidade e às especificidades dos estudantes.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I. garantia do direito à alfabetização e à aprendizagem, com padrão de qualidade e equidade;

II. respeito à diversidade, às diferenças individuais e aos diferentes ritmos e modos de aprendizagem;

III. articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assegurada a continuidade dos processos de aprendizagem;

IV. valorização dos profissionais da educação e promoção de formação continuada;

V. utilização pedagógica de avaliações e evidências educacionais para diagnóstico, planejamento e acompanhamento da aprendizagem;

VI. participação e corresponsabilidade da comunidade escolar, respeitadas as atribuições de cada segmento;

VII. proteção integral da criança, inclusão educacional e acessibilidade;

VIII. regime de colaboração entre os entes federativos, quando aplicável; e

IX. Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva como eixo transversal de todo o processo de alfabetização, assegurados a todos os estudantes o acesso, a participação, a aprendizagem e a progressão nas práticas de leitura e escrita, com as adaptações razoáveis, as flexibilizações e os apoios necessários.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa:

I. assegurar condições pedagógicas para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental;

II. garantir a progressão, a consolidação, a ampliação e o aprofundamento das competências e habilidades de leitura, escrita, oralidade e letramento matemático nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III. identificar precocemente dificuldades e barreiras à aprendizagem e organizar intervenções pedagógicas adequadas;

IV. promover ações contínuas de recuperação e recomposição das aprendizagens, especialmente para os estudantes que não tenham alcançado os padrões esperados de alfabetização;

V. fortalecer práticas pedagógicas fundamentadas no currículo, em evidências educacionais e na análise sistemática dos resultados de aprendizagem;

VI. promover formação continuada e em serviço dos profissionais da educação envolvidos no processo de alfabetização;

VII. ampliar o acesso dos estudantes a livros, materiais didáticos, recursos pedagógicos e tecnologias educacionais adequados à faixa etária;

VIII. fortalecer a comunicação e a participação das famílias no acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes;

IX. monitorar indicadores educacionais para subsidiar o planejamento, a gestão e o aperfeiçoamento das ações da Rede Municipal de Ensino; e

X. garantir a articulação entre o professor regente, os profissionais de apoio e o Atendimento Educacional Especializado (AEE), de caráter complementar ou suplementar à escolarização, na identificação de barreiras no processo de alfabetização e de letramento matemático, na indicação de tecnologias assistivas e na elaboração e no acompanhamento de estratégias e recursos de acessibilidade.

**CAPÍTULO II**

**DOS EIXOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** A implementação da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa observará os seguintes eixos:

I. prática pedagógica, inclusão e equidade;

II. ambientes de aprendizagem, materiais e tecnologias educacionais;

III. formação continuada, valorização profissional e gestão pedagógica;

IV. avaliação, monitoramento e recomposição das aprendizagens; e

V. leitura, escrita, oralidade e participação da comunidade escolar.

**Art. 5º** Constituem diretrizes da Política:

I. organização de práticas pedagógicas intencionais, inclusivas e adequadas às necessidades de aprendizagem dos estudantes;

II. articulação entre as etapas da Educação Básica, especialmente na transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental;

III. acompanhamento pedagógico contínuo e adoção tempestiva de estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens;

IV. disponibilização, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária, de materiais didáticos, pedagógicos, literários e tecnológicos alinhados ao currículo;

V. incentivo permanente à leitura, à escrita, à oralidade, à produção textual e ao letramento matemático;

VI. formação continuada e em serviço dos profissionais da educação, articulada às necessidades identificadas pela Rede Municipal de Ensino;

VII. fortalecimento da gestão pedagógica das unidades escolares e da atuação colaborativa entre professores, coordenação pedagógica, equipes gestoras e Secretaria Municipal de Educação;

VIII. realização de avaliações diagnósticas e formativas, sem prejuízo das avaliações externas, com análise pedagógica dos resultados;

IX. uso responsável de dados educacionais para planejamento e acompanhamento, observada a legislação de proteção de dados pessoais; e

X. comunicação transparente e estímulo à participação das famílias, da comunidade escolar e da rede intersetorial municipal no apoio à escola e aos estudantes.

**CAPÍTULO III**

**DA COORDENAÇÃO E DAS AÇÕES ESTRUTURANTES**

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Educação coordenar a Política e, observadas as normas aplicáveis e a disponibilidade orçamentária e financeira, desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I. planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a implementação da Política;

II. expedir as orientações pedagógicas e administrativas necessárias à sua execução, no âmbito de suas competências;

III. organizar instrumentos e procedimentos de avaliação diagnóstica e formativa para subsidiar o planejamento pedagógico;

IV. coordenar ações permanentes de recuperação e recomposição das aprendizagens;

V. promover projetos de incentivo à leitura, à escrita, à oralidade, à literatura e ao letramento matemático;

VI. prestar assessoramento e acompanhamento técnico-pedagógico às unidades escolares;

VII. promover formação continuada e em serviço para professores, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais envolvidos na Política;

VIII. disponibilizar orientações, materiais e recursos pedagógicos adequados e acessíveis às ações de alfabetização;

IX. acompanhar e apoiar as práticas inclusivas de alfabetização e de letramento matemático, inclusive por meio de formação continuada e da elaboração de recursos e metodologias diferenciados para os estudantes público-alvo da Educação Especial;

X. organizar indicadores e relatórios de acompanhamento da Política e apoiar a elaboração de planos de intervenção e recomposição das aprendizagens;

XI. divulgar, de forma agregada, as informações e os resultados necessários ao acompanhamento da Política, vedada a identificação individual dos estudantes; e

XII. articular, quando pertinente, ações de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino e outras entidades, observada a legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV**

**DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ALFABETIZAÇÃO**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais e das Práticas Docentes**

**Art. 7º** A atuação docente nas turmas do ciclo de alfabetização observará os requisitos de habilitação profissional previstos na legislação educacional e as normas municipais relativas ao quadro do magistério, à atribuição de classes e aulas e à carreira.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer orientações pedagógicas e critérios técnicos para a organização do trabalho de alfabetização, respeitados a legislação funcional, os direitos dos profissionais da educação e a autonomia pedagógica.

**Art. 8º** No desenvolvimento do trabalho pedagógico de alfabetização, serão especialmente incentivadas as seguintes práticas profissionais:

I. planejamento, execução, registro e replanejamento de práticas pedagógicas adequadas às necessidades dos estudantes;

II. conhecimento e utilização de estratégias de alfabetização, leitura, escrita, oralidade e letramento matemático compatíveis com o currículo vigente;

III. realização de avaliações diagnósticas e acompanhamento contínuo da aprendizagem;

IV. adoção de estratégias diferenciadas e inclusivas para os estudantes que necessitem de apoio pedagógico;

V. participação nas ações de formação continuada e de trabalho pedagógico coletivo;

VI. desenvolvimento de práticas permanentes de leitura, produção textual e contato com diferentes gêneros discursivos;

VII. registro sistemático dos avanços dos estudantes para subsidiar o planejamento e o acompanhamento pedagógico;

VIII. diálogo com as famílias sobre o processo de aprendizagem, respeitados os limites das atribuições profissionais e a proteção de dados pessoais; e

IX. uso pedagógico, responsável e intencional dos recursos e tecnologias educacionais disponibilizados pela Rede Municipal de Ensino.

**Seção II**

**Do Perfil Profissional do Professor Alfabetizador**

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação promoverá, por meio da formação continuada e do acompanhamento pedagógico, o desenvolvimento do seguinte perfil profissional desejável aos docentes que atuam no ciclo de alfabetização:

I. identidade alfabetizadora: experiência e compromisso com práticas de alfabetização, desenvolvidos e reconhecidos no acompanhamento pedagógico;

II. domínio técnico-científico: conhecimento das evidências científicas sobre os processos de aquisição da leitura e da escrita e sobre as hipóteses e fases do desenvolvimento da escrita da criança;

III. consciência fonológica: conhecimento teórico e prático da consciência fonológica como base para a apropriação do Sistema de Escrita Alfabética (SEA) e para o desenvolvimento da leitura fluente;

IV. didática intervencionista e letramento: planejamento de atividades com intencionalidade pedagógica clara, com uso de metodologias lúdicas e gêneros textuais diversos, e realização de intervenções que estimulem o avanço cognitivo do estudante;

V. gestão da diferenciação pedagógica: acolhimento, escuta ativa e proposição de desafios adequados aos diferentes ritmos de aprendizagem, assegurando a inclusão e o avanço de todos os estudantes;

VI. formação continuada: participação efetiva nas formações pedagógicas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VII. alinhamento curricular: apropriação do currículo vigente e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e sua transposição para os planos de aula;

VIII. monitoramento e avaliação: aplicação dos instrumentos de avaliação e sondagem da Rede, acompanhamento sistemático dos dados individuais e coletivos e adequação do planejamento pedagógico ao longo do percurso; e

IX. assiduidade e compromisso: assiduidade, pontualidade e responsabilidade com a rotina e o calendário escolar.

**Parágrafo único.** O perfil de que trata este artigo tem caráter orientador do desenvolvimento profissional e não constitui requisito para ingresso, lotação ou atribuição de classes e aulas, que permanecem regidos pela legislação funcional e pelas normas municipais de atribuição, nos termos do art. 7º desta Lei.

**Art. 10.** O professor alfabetizador exerce função essencial no desenvolvimento das competências de leitura, escrita e letramento matemático dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, cabendo-lhe promover ambiente alfabetizador acolhedor, inclusivo e estimulante, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes.

**Parágrafo único.** O Município promoverá a valorização e o desenvolvimento profissional dos docentes que atuam na alfabetização, especialmente por meio de formação continuada, acompanhamento pedagógico, disponibilização de recursos didáticos e incentivo à socialização de práticas pedagógicas.

**CAPÍTULO V**

**DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS**

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Educação manterá mecanismos de avaliação e monitoramento da alfabetização e das aprendizagens nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com finalidade diagnóstica, formativa e de planejamento.

**§ 1º** Os instrumentos e procedimentos de avaliação deverão ser adequados à etapa de ensino e utilizados prioritariamente para orientar intervenções pedagógicas e o replanejamento.

**§ 2º** Os resultados individuais dos estudantes terão tratamento pedagógico e acesso restrito às pessoas autorizadas, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

**§ 3º** A avaliação da alfabetização dos estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com altas habilidades ou superdotação, bem como dos demais estudantes atendidos pelo Atendimento Educacional Especializado, considerará:

I. as diferentes formas de expressão e comunicação, incluídas a Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), os sistemas de comunicação por troca de figuras, os recursos visuais e as pranchas de comunicação, físicas ou digitais;

II. a utilização de instrumentos diversificados;

III. a adoção das adaptações razoáveis e das flexibilizações necessárias;

IV. o acompanhamento do desenvolvimento individual, sem redução das expectativas de aprendizagem;

V. a identificação de barreiras e de necessidades de apoio; e

VI. a produção de informações para reorientar o planejamento pedagógico do estudante.

**Art. 12.** Os resultados das avaliações e as demais evidências de aprendizagem poderão subsidiar:

I. planos de intervenção pedagógica;

II. ações de recuperação contínua e recomposição das aprendizagens;

III. formação continuada dos profissionais da educação;

IV. acompanhamento individual e coletivo dos estudantes; e

V. planejamento e revisão das ações da Política.

**CAPÍTULO VI**

**DO INCENTIVO À LEITURA, À ESCRITA E À CULTURA LITERÁRIA**

**Art. 13.** O Município fomentará práticas permanentes de leitura, escrita, oralidade e cultura literária nas unidades escolares, respeitado o currículo vigente, por meio, entre outras, das seguintes ações:

I. organização e qualificação de espaços leitores acessíveis e acolhedores;

II. desenvolvimento de projetos literários e interdisciplinares;

III. ampliação da circulação e do empréstimo de livros e de outros materiais de leitura;

IV. ações de mediação de leitura e formação de leitores;

V. realização de feiras, saraus, mostras e outras atividades culturais e literárias; e

VI. ações que favoreçam a participação das famílias e da comunidade escolar na formação leitora.

**CAPÍTULO VII**

**DA EDUCAÇÃO E DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS**

**Art. 14.** A Política poderá contemplar o uso pedagógico de tecnologias digitais, de forma adequada à faixa etária, aos objetivos de aprendizagem, à acessibilidade, à segurança e à proteção integral da criança.

**Art. 15.** As ações de educação digital e tecnológica poderão compreender:

I. utilização pedagógica de equipamentos, plataformas, jogos, aplicativos e outros recursos previamente disponibilizados ou autorizados pela Rede Municipal de Ensino;

II. formação continuada dos profissionais para o uso pedagógico, crítico, ético, seguro e intencional das tecnologias;

III. projetos de alfabetização e letramento digital articulados ao currículo;

IV. ampliação gradual da infraestrutura tecnológica das unidades escolares, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária;

V. orientações sobre cidadania digital, segurança, privacidade e uso responsável das tecnologias; e

VI. utilização de tecnologias digitais e assistivas para a adaptação, a flexibilização e a comunicação dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

**Parágrafo único.** A utilização de tecnologias digitais não substitui a mediação pedagógica do professor nem afasta a necessidade de diversificação de estratégias, materiais e experiências de aprendizagem.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES**

**Art. 16.** Compete às unidades escolares, por meio de suas equipes gestoras, pedagógicas e docentes, observadas as atribuições de cada profissional:

I. incorporar as diretrizes da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa ao Projeto Político-Pedagógico e ao planejamento escolar;

II. assegurar que as atuações e práticas das equipes gestoras, pedagógicas e docentes estejam em consonância com as diretrizes, orientações pedagógicas, normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências;

III. acompanhar continuamente a aprendizagem dos estudantes e registrar as evidências necessárias ao planejamento pedagógico;

IV. organizar intervenções e estratégias de recuperação e recomposição das aprendizagens;

V. levantar e informar à Secretaria Municipal de Educação, com antecedência compatível com o planejamento das contratações, as necessidades de insumos e recursos pedagógicos voltados à acessibilidade, às adaptações pedagógicas e aos jogos de alfabetização, de modo que os processos de diferenciação didática atendam à pluralidade das salas de aula e aos processos de inclusão;

VI. desenvolver ações permanentes de leitura, escrita, oralidade e letramento matemático;

VII. promover a comunicação e a participação das famílias no acompanhamento da aprendizagem;

VIII. acompanhar, de forma específica e sistemática, os estudantes que apresentem dificuldades no processo de alfabetização e de letramento matemático, em especial os estudantes público-alvo da Educação Especial, por meio de orientações, ações metodológicas, planos de trabalho e relatórios individuais, elaborados conjuntamente pelos professores regentes e pelos profissionais de apoio pedagógico especializado;

IX. participar de reuniões, formações continuadas, encontros pedagógicos, seminários, palestras, transmissões ao vivo e demais atividades institucionais promovidas ou convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme orientações e cronogramas estabelecidos;

X. assegurar a participação dos profissionais nas atividades previstas no inciso IX deste artigo, nos horários e condições previamente estabelecidos, observados a pontualidade e o cumprimento da programação;

XI. acompanhar e orientar o trabalho dos profissionais da unidade escolar, de modo a assegurar o cumprimento das diretrizes e orientações da Secretaria Municipal de Educação, respeitados as atribuições legais, a autonomia pedagógica e os direitos dos profissionais da educação;

XII. realizar o Acompanhamento Colaborativo, conforme normativa da Secretaria Municipal de Educação, como estratégia de fortalecimento da prática pedagógica pautada no diálogo, na cooperação e na corresponsabilidade; e

XIII. prestar à Secretaria Municipal de Educação as informações e os dados necessários ao monitoramento e à avaliação da Política, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

**§ 1º** O Acompanhamento Colaborativo de que trata o inciso XII do caput deste artigo tem por propósito promover o aprimoramento contínuo do processo de ensino e aprendizagem por meio da observação, da reflexão, da análise de evidências e da construção coletiva de encaminhamentos pedagógicos, respeitadas a realidade, as especificidades e as necessidades de cada unidade escolar.

**§ 2º** As ações decorrentes do Acompanhamento Colaborativo deverão estar articuladas à política educacional da Secretaria Municipal de Educação e alinhadas ao compromisso de alcançar as metas de aprendizagem dos estudantes.

**§ 3º** O Acompanhamento Colaborativo visa fortalecer a implementação das políticas educacionais, favorecer a coerência entre as ações desenvolvidas pela Rede Municipal de Ensino e contribuir para a consolidação de uma cultura de melhoria contínua.

**§ 4º** As atividades de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo serão realizadas preferencialmente dentro da jornada de trabalho dos profissionais, inclusive nas horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo, e, quando realizadas fora dela, observarão a legislação funcional aplicável.

**CAPÍTULO IX**

**DA GOVERNANÇA**

**Art. 17.** O Poder Executivo instituirá, por decreto, o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de promover a articulação interinstitucional e de acompanhar, monitorar e avaliar as ações voltadas à alfabetização das crianças na idade adequada e à recomposição das aprendizagens.

**Parágrafo único.** O decreto de que trata o caput deste artigo disporá sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Comitê, cabendo à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

**CAPÍTULO X**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá plano de comunicação da Política, com estratégias de mobilização e engajamento da comunidade escolar, destinado a organizar, sistematizar e dar transparência às ações de alfabetização.

**Art. 19.** A implementação das ações previstas nesta Lei observará o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 27 de outubro de 2026.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**
Prefeita Municipal

.....

**Lei nº 4.540, de 27 de OUTUBRO de 2026.**

*Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a **Organização da Sociedade Civil Assistência Vicentina de Pederneiras** e dá outras providências.*

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pederneiras aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC) denominada **Assistência Vicentina de Pederneiras, inscrita no CNPJ sob nº 53.816.724/0001-74**, para custear a adequação do calçamento interno com acesso à capela para promoção de acessibilidade aos idosos atendidos.

**Parágrafo único.** Para a celebração do termo autorizado por esta lei, será considerado inexigível o chamamento público, nos termos dos artigos 29 e 31, da Lei nº 13.019/2014.

**Art. 2º** Para a consecução do objetivo acima, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasse de **40.000,00 (quarenta mil reais),** com recursos provenientes da Emenda Impositiva nº 08/2025 do vereador João Lino.

**Art. 3º** O Termo de Fomento a ser celebrado deverá conter, no mínimo:

I. a descrição do objeto e das metas a serem atingidas;

II. o Plano de Trabalho, com cronograma físico-financeiro de execução;

III. as obrigações das partes, incluindo o dever de supervisão, acompanhamento e avaliação pelo Município;

IV. as condições de repasse dos recursos financeiros, observada a disponibilidade orçamentária e o cronograma de desembolso;

V. apresentação, pela OSC, de prestação de contas, que terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas pactuadas;

VI. a obrigação de a Entidade apresentar bimestralmente ao Município, relatório das atividades desenvolvidas no período;

VII. a obrigação de a Entidade apresentar, ao término de cada exercício e no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da vigência do Termo de Fomento, relatório circunstanciado de prestação de contas, com a comprovação da aplicação dos recursos financeiros nas ações previstas no Plano de Trabalho, acompanhado da relação nominal e dos documentos comprobatórios referentes a todas as pessoas atendidas;

VIII. a prestação de contas à Administração Pública, deverá ser realizada nos termos da legislação, bem como das Cláusulas constantes do Termo de Fomento, o qual definirá a forma, metodologia e prazos;

IX. as hipóteses e os procedimentos para rescisão e restituição de recursos; e

X. as demais cláusulas exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

**Parágrafo único.** A prestação de contas obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e será apresentada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, órgão responsável pelo monitoramento e avaliação do Termo de Fomento.

**Art. 4º** A Entidade compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo Município, a partir da data de recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:

I. Inexecução do objeto do projeto, de acordo com as especificações no Plano de Trabalho;

II. Utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário, na forma da legislação orçamentária vigente.

**Art. 6º** Na aplicação dos recursos originários desta Lei será obedecido o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais legislações correlatas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 27 de outubro de 2026.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**
**Prefeita Municipal**

.....

**LEI Nº 4.541, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.**

*(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA,** PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de **R$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais),** à seguinte dotação:

| | | |
|---|---|---|
| 02.13.00 | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | |
| 02.13.02 | DIR. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE | |
| | Despesas Correntes | |
| | Despesas de Custeio | |
| 425 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 2.830.000,00 |

**Art. 2º** Os valores dos presentes créditos, num total de **R$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais)** serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1°, Inciso II, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

**Art. 3º** Fica convalidado na Lei nº 4.383 de 30/10/2025 – PPA e na Lei n° 4.384 de 30/10/2025 – LDO, o valor acrescentado aos programas ou ações ora contemplados na presente lei, bem como, passam a integrar as planilhas que integram as leis retro citadas e seus anexos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 27 de outubro de 2026.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**
**Prefeita Municipal**

.....

**LEI Nº 4.542, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.**

*(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.)*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Autoria: Poder Executivo**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2027, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§1º** Integram a presente lei os seguintes anexos:

I. Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos por Exercício

II. Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

III. Demonstrativo I – Metas Anuais;

IV. Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

V. Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

VI. Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VII. Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

VIII. Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

IX. Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

**§2º** As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2027 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

**§3º** Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e autarquias, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II. Dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação

V. Assistência à criança e ao adolescente;

VI. Melhoria da infraestrutura urbana;

VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde,

VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

IX. Fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto;

X. Propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

XI. Transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;

XII. Eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

XIII. Inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.

**Art. 3º** O Legislativo, encaminhará ao órgão de Contabilidade suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 31 de julho de 2027.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30 de setembro de 2027 sua proposta parcial de orçamento, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2028, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

**§1º** A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal;

II. O orçamento de investimento das empresas, e

III. O orçamento da seguridade social.

**§2º** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**§3º** Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

**§4º** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

**Art. 5º** As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 02 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

**Art. 6º** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 7º** A proposta orçamentária para o ano 2027, conterá as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2027, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;

IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 8º** Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**§1º** As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

**§2º** A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**§ 3º** Em não sendo editados e publicados os atos estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso constantes do *caput* deste artigo, as receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas nesta Lei.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, ou outro que vier a substituí-la, encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até **02 de fevereiro de 2027**, relação dos débitos constantes de precatórios judiciários e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do § 5º do artigo 100 e do inciso II do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, bem como do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.826, de 24 de junho de 2010, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I. quanto a previsão relacionada aos precatórios:

a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;

b) número do processo originário;

c) nome do beneficiário;

d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

e) tipo de causa; e

f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

II. quanto a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

a) número do processo originário e Tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença:

d) tipo de causa; e

e) órgão ou responsável pelo pagamento.

**§ 1º** Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais, devidamente transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

**§ 2º** No decorrer do exercício de 2027, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 10.** Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

**§1º** Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com alimentação escolar;

II. com atenção à saúde da população;

III. com pessoal e encargos sociais;

IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V. com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;

VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

**§2º** Na hipótese de ocorrência do disposto no "*caput*" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

**Art. 11.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Parágrafo único.** A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

**Art. 12.** É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

**Parágrafo único.** As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14.** Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 15.** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

**§1º** O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§2º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

**§3º** O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

II. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III. Redução de vantagens concedidas a servidores; e

IV. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras.

**Art. 16.** No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

**Parágrafo único**. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

**Art. 17.** Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

**§1º** Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

**§2º** Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

**Art. 18.** O Poder Executivo por meio do sistema de Controle Interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

**Parágrafo único.** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 19.** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo montante não ultrapasse, para obras e serviços de engenharia, o limite do inciso I, e, para os demais serviços e compras, o limite do inciso II, ambos do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 20.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, nos termos do artigo 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *Inter-vivos* e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**§1º** Poderá conter reserva de contingência para:

I. Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

II. Superávit do regime próprio de previdência social.

**§2º** Deverá conter reserva de contingência para atender as emendas impositivas individuais dos vereadores, decorrentes do orçamento impositivo, no percentual equivalente a 1,55% (Um, vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, realizada no exercício anterior, sendo que 0,78% (zero, vírgula setenta e oito por cento) serão obrigatoriamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para as emendas individuais e conforme emenda à Lei Orgânica nº 43/2024.

**§3º** Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 30 de setembro de 2027 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 23.** As emendas de Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições

deste artigo, serão de execução obrigatória,

**§1º** As Emendas de Vereadores a projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (Um, vírgula cinquenta e cinco por cento), referentes as Emendas Impositivas, da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior da elaboração da Lei Orçamentária, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no "caput", inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art.198, da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o "caput" deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (Um, vírgula cinquenta e cinco por cento), de emenda impositiva individual da receita corrente líquida realizada no exercício anterior da elaboração da Lei Orçamentária, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República.

**§4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§5º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

**§6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III. até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV. ou, se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

**Art. 24.** Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, do artigo anterior, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º.

**§1º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§2º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§3º** Não constitui causa para impedimento técnico:

I. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV do artigo anterior;

II. o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III. se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 25.** O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como:

I. **remanejamentos**: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II. **transposições**: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III. **transferências**: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

**Art. 26.** Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá autorizar o Executivo abrir créditos adicionais suplementares em até 15% (quinze por cento) do total das despesas.

**Parágrafo único.** Exclui-se do limite do *caput* deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais, serviços da dívida, dotações de pessoal e seus reflexos e adaptação de cargos ou empregos decorrentes de reforma administrativa.

**Art. 27.** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

**§ 1º** As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias, cumpridas as formalidades do *caput* do artigo.

**§ 2º** Fica o poder executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da

receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receita, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária para o exercício de 2027 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

**Art. 28.** Fica o Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, de que trata o art. 21, desta Lei, não onerando o percentual estabelecido no art. 15 desta Lei.

**Art. 29.** Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**§1º** Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

**§2º** Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

**§3º** A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas.

**Art. 30.** A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

**§1º** Para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

**§2º** Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas resoluções e demais legislações que regem à matéria.

**§3º** Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

**§4º** Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais – OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

**Art. 31.** Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

I. previsão orçamentária;

II. identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico; I

III. execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

**Art. 32.** Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 30, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

**Art. 33.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

**§1º** As despesas referidas no *caput* deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I. publicações de interesse do Município;

II. publicações de editais e outras publicações legais.

**§2º** Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal da Saúde, a atividade referida no Inciso I, do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

**§3º** As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Pederneiras, onerarão a atividade "Câmara Municipal – Comunicação".

**Art. 34.** As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 35.** Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

**Art. 36.** Na elaboração da lei orçamentária deverão, na medida do possível, ser previstos recursos para o atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

**Art. 37.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

**Art. 38.** As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**Parágrafo único.** A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 39.** O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 40.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

**Art. 41.** Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de Contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

**Art. 42.** Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade da realização de audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

**Art. 43.** Em até 10 (dez) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo e o Legislativo publicarão em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, em cumprimento ao princípio da transparência previsto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**Art. 44.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 45.** O Executivo Municipal fica autorizado a:

I. assinar convênios com o Estado e com a União.

II. assinar Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordo de Cooperação com as OSC's e Fundações.

III. firmar contrato de gestão com OS e na área da saúde conforme art. 199 da Constituição Federal.

**Art. 46.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, de 27 de outubro de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

**Prefeita Municipal**

.....

## Decretos

### Decreto nº 5.930 de 27 de Outubro de 2026

*(Que define calendário de feriados e pontos facultativos para o ano de 2027)*

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a legislação,

**Considerando** a necessidade específica de um calendário de dias úteis para o agendamento dos vencimentos de tributos municipais, e

**Considerando** também que as Secretarias Municipais precisam se organizar quanto aos seus calendários de atividades,

Decreta:

**Art. 1º** Fica definido em âmbito municipal, o calendário de feriados e pontos facultativos para o ano de 2027, para cumprimento pelas Secretarias Municipais e Setores da Administração Pública Municipal direta, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

| Nº | Data | Comemoração | Justificativa |
|---|---|---|---|
| 01 | 01/01 (sexta-feira) | Confraternização Universal | Feriado Nacional |
| 02 | 20/01 (quarta-feira) | Dia de São Sebastião | Feriado Municipal |
| 03 | 08/02 (segunda-feira) | Carnaval | Ponto Facultativo |
| 04 | 09/02 (terça-feira) | Carnaval | Ponto Facultativo |
| 05 | 10/02 (quarta-feira) | Quarta de Cinzas | Ponto Facultativo |
| 06 | 26/03 (sexta-feira) | Paixão de Cristo | Feriado Municipal |
| 07 | 21/04 (quarta-feira) | Tiradentes | Feriado Nacional |
| 08 | 01/05 (sábado) | Dia do Trabalho | Feriado Nacional |
| 09 | 22/05 (sábado) | Aniversário do Município | Feriado Municipal |
| 10 | 27/05 (quinta-feira) | Corpus Christi | Feriado Municipal |
| 11 | 28/05 (sexta-feira) | Ponto Facultativo | Ponto Facultativo |
| 12 | 09/07 (sexta-feira) | Revolução Constitucionalista de 1932 | Feriado Estadual |
| 13 | 06/09 (segunda-feira) | Ponto Facultativo | Ponto Facultativo |
| 14 | 07/09 (terça-feira) | Independência do Brasil | Feriado Nacional |
| 15 | 11/10 (segunda-feira) | Ponto Facultativo | Ponto Facultativo |
| 16 | 12/10 (terça-feira) | Nossa Senhora Aparecida | Feriado Nacional |
| 17 | 25/10 (segunda-feira) | Dia do Servidor Público (Antecipação do dia 28/10) | Feriado Municipal |
| 18 | 01/11 (segunda-feira) | Ponto Facultativo | Ponto Facultativo |
| 19 | 02/11 (terça-feira) | Finados | Feriado Nacional |
| 20 | 15/11 (segunda-feira) | Proclamação da República | Feriado Nacional |
| 21 | 20/11 (sábado) | Consciência Negra | Feriado Nacional |
| 22 | 24/12 (sexta-feira) | Ponto Facultativo | Ponto Facultativo |
| 23 | 25/12 (sábado) | Natal | Feriado Nacional |
| 24 | 31/12 (sexta-feira) | Ponto Facultativo | Ponto Facultativo |

**Art. 2º** Cabe aos dirigentes das Secretarias Municipais e seus setores, a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 27 de outubro de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha

**Prefeita Municipal**

.....

## Licitações e Contratos

### Extrato

TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 145/2023. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: Desktop Internet Ltda. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, mantendo-se os valores iniciais**.** VALOR TOTAL: R$ 3.596,40. ASSINATURA: 25 de setembro de 2026. Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no referido contrato.

Pederneiras, 25 de setembro de 2026.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

.....

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2026 – ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação das empresas vencedoras, conforme a classificação obtida durante o certame, exceto para os itens 4, 5, 6, 7 e 10, pois encontram-se em fase recursal. O resultado completo pode ser visualizado através da

plataforma Compras.gov.br (*cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras*), informando a Unidade Compradora 986835 e o Número da Compra 986835-27/2026 , e do Portal Nacional de Contratações Públicas (*pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1*), através dos filtros disponíveis. Pederneiras, 27 de outubro de 2026. Ivana Maria Bertolini Camarinha - Prefeita

.....

## Inexigibilidade

**INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO Nº 11/2026**

**Processo SEI nº 3536703.415.00010480/2026-42**

**OBJETO:** CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDA ENTRE O MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDÊNCIA, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ARTIGOS 29 E 31, INCISO II, DA LEI 13.019/2014.

**ENTIDADE**: PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDÊNCIA CNPJ Nº 02.868.419/0001-95

**VALOR**: R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

**JUSTIFICATIVA:**

1- Considerando as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/14 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, pelas Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, mais especialmente, pelo Comunicado do TCESP nº 10/2017 - SGD;

2 - Considerando que a entidade PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDÊNCIA, é uma organização da sociedade civil dentro do Município de Pederneiras que oferece assistência às crianças e adolescentes, de ambos os sexos, de 07 a 15 anos em contraturno do horário escolar através do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos.

3 - Considerando que a entidade PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDÊNCIA tem prestado serviços dessa natureza diretamente ao Município de Pederneiras mediante parceria há vários anos, com excelência no atendimento ao referido público;

4 - Considerando a ATA Nº 37/2026 de Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município de Pederneiras, realizada em 05/05/2026, que aprovou o repasse dos recursos provenientes da Emenda Parlamentar Individual do Deputado Federal Baleia Rossi nº 353670320260004 (GND3), destinada ao Projeto “Construindo Vínculos”, já consignados no orçamento municipal, destinados à PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDÊNCIA.

5 - Considerando a Lei Municipal 4.525 de 09/09/2026 que autoriza o repasse do recurso no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDÊNCIA;

Adotamos seguintes fatos e razões de direito, consoante os artigos 29 e 31, inciso II, da Lei 13.019/2014 e decidimos pela Inexigibilidade de Chamamento Público, com vistas à celebração da parceria na modalidade de Termo de Fomento.

**DO OBJETO**

Trata-se de procedimento que tem por objeto a INEXIGIBILIDADE de chamamento público com vista à celebração de parceria de Termo de Fomento estabelecida pela Administração Pública com a organização da Sociedade Civil denominada PEQUENA OBRA DA DIVINA PROVIDÊNCIA, para consecução de finalidades de interesse público regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, oferecidos a crianças e adolescentes e suas famílias, cujo objetivo é:

• Custear a execução do Projeto “Construindo Vínculos”, consistente no oferecimento de ações socioeducativas complementares ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), oficinas temáticas, palestras educativas, visitas domiciliares e acompanhamento familiar.

**Diante do exposto decidimos pela Inexigibilidade do Chamamento Público.**

Fica nos termos do § 2º, do artigo 32, da Lei Federal 13.019/2014, aberto o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste ato, para eventual impugnação.

Pederneiras, 27 de outubro de 2026.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

**Prefeita Municipal**

.....

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 269/2026**
**Processo Administrativo nº 3536703.415.00006841/2026-56**
**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N° 82/2026**

Aos vinte e sete dias de outubro de dois mil e vinte e seis, o **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS/SP**, com sede à Rua Siqueira Campos, S-64, Centro, neste ato representada por sua Prefeita Municipal, IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, portadora da carteira de identidade nº. 13.XXX.XXX -1-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 131.XXX.XXX-24, em face da classificação das propostas de preços no Pregão Eletrônico para formação da Ata de Registro de Preços, tendo como fundamento a Ata de julgamento e classificação das propostas de preços, RESOLVE registrar os preços para execução de fornecimentos constantes no referido Edital, que passam a fazer parte desta Ata de Registro de Preços, tendo sido a empresa **J. MARANGONI COMERCIAL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF 20.649.395/0001-65, neste ato representada pela Sra DAIANE GENTILE MARANGONI, inscrita no CPF sob nº 324.XXX.XXX -88, tendo sido os referidos preços oferecidos pelas empresas constantes no processo, cujas propostas foram classificadas em primeiro lugar, observadas as condições enunciadas nas cláusulas que se seguem.

Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do edital de pregão eletrônico em epígrafe, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

## 1 - DO OBJETO

I - O objeto da presente competição é o registro de preços para a seleção de propostas mais vantajosas para eventual e futura aquisição de lubrificantes, graxas, fluídos e Arla para uso nos veículos da frota municipal, pelo regime de menor preço por item, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus anexos.
II - O contratado se obriga a fornecer os itens abaixo relacionados, conforme especificações constantes no Edital e anexos da licitação em epígrafe, que integram este termo, independentemente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

| Item | Qtde | Un. | Descrição | Marca | Vlr. Unit. |
|---|---|---|---|---|---|
| **23** | 60 | L | ÓLEO LUBRIFICANTE PARA CORRENTES DE MOTOSSERRAS COM PROPRIEDADES DE ADESIVIDADE ANTIDESGASTE E ANTIGOTEJANTE PARA MOTORES STIHL FRASCO 1 LITRO ESPECIFICAÇÃO ISO VG 100 ANP 0215 | **X1 MAXX** | R$ 20,00 |

## 2 - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

I - A presente Ata terá validade por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, admitida a sua prorrogação por igual período, desde que comprovado que o preço e as condições permanecem mais vantajosas para a Administração, preservando-se os quantitativos totais previstos neste instrumento, proporcionalmente ao período da sua prorrogação.
II - A partir da vigência da Ata de Registro de Preços, o licitante se obriga a cumprir legalmente todas as condições estabelecidas, sujeitando-se, inclusive, às penalidades pelo descumprimento de qualquer de suas Cláusulas.
III - Os quantitativos previstos no Termo de Referência são estimativas para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se a Administração o direito de adquirir o quantitativo que julgar necessário, podendo ser parcial, integral ou mesmo abster-se de adquiri-lo.

## 3 - DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

I - As empresas detentoras dos preços registrados poderão ser convidadas a firmar contratações de fornecimento, observadas as condições fixadas neste instrumento e seus Anexos e na legislação pertinente.
II - As aquisições dos produtos registrados neste instrumento serão efetuadas através Autorização de Fornecimento (AF), emitida pelo Contratante, contendo o número da Ata, o nome da empresa, o objeto, a especificação, o endereço e a data de entrega.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

III - Em cada fornecimento/prestação de serviços, o prazo de entrega do objeto será o constante do edital, e será contado a partir do envio da Autorização de Fornecimento.
IV - A entrega dos itens deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Autorização de Fornecimento.

## 4 - DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

I - A empresa se obrigará em um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a solucionar quaisquer problemas com os itens adquiridos, inclusive com reposição dos mesmos se porventura não estiverem atendendo as finalidades propostas, desde que a reclamação esteja devidamente documentada pela unidade e descartado o uso inadequado;
II - São obrigações do fornecedor, além das demais previstas nesta Ata e no Edital:
a) Executar o fornecimento dentro dos padrões estabelecidos pelo Contratante, de acordo com o especificado nesta Ata e nos Anexos, que fazem parte deste instrumento, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer Cláusula ou condição aqui estabelecida;
b) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo Órgão, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao Contratante, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução da Ata;
c) Dispor-se a toda e qualquer fiscalização do Contratante, no tocante ao fornecimento do produto, assim como ao cumprimento das obrigações previstas nesta Ata;
d) Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
e) A falta de quaisquer dos produtos cujo fornecimento incumbe ao detentor do preço registrado não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto desta Ata e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas;
f) Comunicar imediatamente ao Contratante qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
g) Respeitar e fazer cumprir a legislação de segurança e saúde no trabalho, previstas nas normas regulamentadoras pertinentes;
h) Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pelo Contratante;
i) Indenizar terceiros e/ou ao Órgão, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo o fornecedor adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes;
j) Substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus ao Órgão toda ou parte da remessa devolvida pela mesma, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso constatadas divergências nas especificações.

## 5 - DAS RESPONSABILIDADES DO FORNECEDOR

I - São responsabilidades do Fornecedor Contratado:
a) Todo e qualquer dano que causar ao Órgão, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo Contratante;
b) Toda e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo ao Órgão/Entidade de qualquer solidariedade ou responsabilidade;
c) Toda e quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas ao Contratante por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução da ata, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas ao Órgão/Entidades, que ficará, de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido ao fornecedor, o valor correspondente.
d) O Fornecedor autoriza ao Órgão/Entidade, a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa.

## 6 - DAS OBRIGAÇÕES DA GERENCIADORA

I - O Contratante obriga-se a:
a) Notificar o fornecedor de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos produtos;
b) Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas nesta ata.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

II - Caberá ao Contratante promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

**7 - DO PAGAMENTO**

I - O Município de Pederneiras efetuará os pagamentos no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, que será iniciado a partir da data da entrega dos produtos constantes da respectiva Autorização de Fornecimento, por meio de depósito em conta-corrente da Contratada, após a apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelos servidores do setor solicitante.

II - Não serão pagas faturas que contenham rasuras ou apresentem descrição de materiais em desacordo com a autorização emitida pelo departamento solicitante, com o edital, com o contrato e com a proposta do licitante. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e seu vencimento ocorrerá em igual prazo ao do original, após a data de sua reapresentação válida.

**III - Quando da emissão das correspondentes notas fiscais ou faturas, deverão ser observadas as regras contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023 e no Decreto Municipal nº 5.328/2023, inclusive quanto ao correto destaque do valor do imposto de renda a ser retido.**

**a) Pessoas jurídicas imunes, isentas ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de imposto de renda. Para isso, deverão comprovar com declaração tal condição.**

IV - Não haverá antecipação de pagamento para a execução do objeto deste ajuste, para efeito do artigo 145, da Lei nº 14.133/2021.

V - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6/100)}{365} \qquad I = 0{,}00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

**8 - DAS PENALIDADES**

I - As penalidades e sanções encontram-se previstas em Capítulo próprio do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

**9 - DO REALINHAMENTO E DO REAJUSTE DE PREÇOS**

I - O realinhamento de preços dos itens descritos na ata de registro de preços obedecerá o disposto em norma municipal própria.

II - Na hipótese de prorrogação do vínculo, que ultrapasse o limite de 12 (doze) meses, o presente instrumento poderá ser reajustado com base no índice IPC da FIPE ou outro que o vier a substituir.

**10 - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

I. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

I.1) Pela Administração, quando:

a) A(s) detentora(s) não cumprir(em) as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

b) A(s) detentora(s) não retirar(em) qualquer Ordem de Fornecimento, no prazo estabelecido, e a Administração não aceitar sua justificativa;

c) A(s) detentora(s) der(em) causa à rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços, a critério da Administração;

d) Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços, se assim for decidido pela Administração;

e) Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado.

f) Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração.

II - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando se o comprovante ao processo de administração da presente Ata de Registro de Preços;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

III - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação no órgão encarregado das publicações oficiais do Município, considerando se cancelado o preço registrado a partir da publicação.
IV - Pelas detentoras, quando, mediante solicitação por escrito, comprovarem estar impossibilitadas de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, ou, a juízo da Administração, quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 137, incisos V, VI, VII, VIII da Lei nº 14.133/21.
V - A solicitação das detentoras para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades, caso não aceitas as razões do pedido.
VI - A Ata de Registro de Preços será, ainda, cancelada em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata ou do contrato dela decorrente, tal como pactuado.
VII - O detentor da ata deverá apresentar requerimento perante ao órgão ou à entidade pública gerenciador, durante a vigência da ata de registro de preços ou do contrato dela decorrente, acompanhado de prova inequívoca da variação de preços dos bens ou serviços registrados e de descrição dos fatos suficiente para a apuração da causa do desequilíbrio econômico-financeiro.
VIII - A Ata de Registro de Preços também será cancelada se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.
IX - A Administração informará o resultado a análise do pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contado do protocolo do pedido.
X - De posse do pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços, o órgão gerenciador, no prazo definido na ata de registro de preços:
a) fará ampla pesquisa de mercado, para constatar a ocorrência dos fatores que afetaram a política os preços registrados; e
b) consultará os demais fornecedores pela ordem de classificação, se aceitarão assumir a ata de registro de preços pelas condições iniciais.
XI - Se os fornecedores remanescentes aceitarem as condições iniciais, o órgão gerenciador informará o detentor da ata, que poderá decidir manter o vínculo ou pedir a sua liberação.
XII - Para efeitos do parágrafo anterior, na hipótese de o detentor da ata pedir a liberação, o órgão gerenciador convocará os fornecedores remanescentes para celebrarem a nova ata de registro de preços.
XIII - Se os fornecedores não aceitarem assumir a ata de registro de preços nas condições iniciais, o órgão gerenciador, após a pesquisa de mercado, decidirá pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços, comunicando o seu detentor no prazo 05 dias úteis.
XIV - A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

## 11 - DA FISCALIZAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

I - O Contratante procederá à fiscalização da execução da Ata de Registro de Preços, através de sua respectiva secretaria requisitante.
II - O responsável técnico da Contratada terá plenos poderes para discutir problemas relativos aos produtos.
III - O representante do Contratante anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das ocorrências observadas.
IV - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do funcionário do Contratante deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção de medidas convenientes.
V - O objeto será recebido:
a) Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
VI - O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o pedido.
VII - O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do objeto.

# TELEFONES ÚTEIS

| | |
|---|---|
| Banco do Povo | (14) 3284-5027 |
| Cemitério Municipal | (14) 3252-2020 |
| Centro Cultural “Izavam Ribeiro Macário” | (14) 3252-2281 |
| Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED | (14) 3284-1351 |
| Centro de Especialidades Odontológicas - CEO | (14) 3284-1933 |
| Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal | (14) 3284-1553 |
| Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova | (14) 3284-6787 |
| Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS | (14) 3283-3536 |
| Clínica Veterinária Municipal | (14) 3252-2340 |
| Conselho Tutelar | (14) 3284-6426 |
| Luz de Pederneiras | (14) 3292-7190 99787-1101 |
| Ouvidoria Municipal | (14) 3283-9570 0800-771-1675 |
| Paço Municipal | (14) 3283-9570 0800-771-1675 |
| Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT | (14) 3283-9570 |
| Projeto Andar e Voar | (14) 3252-2281 |
| Projeto Guri | (14) 3284-4959 |
| Pronto Socorro Municipal | (14) 3283-8380 |
| Secretaria Municipal de Cultura e Turismo | (14) 3252-2281 |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social | (14) 3284-1553 |
| Secretaria Municipal de Educação | (14) 3252-3100 |
| Secretaria Municipal de Meio Ambiente | (14) 3283-1299 |
| Secretaria Municipal de Saúde | (14) 3283-2890 |
| Teatro Municipal “Flávio Razuk” | (14) 3252-2281 |